



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PRODEB/DE/CL

JULGAMENTO DE RECURSO

SEI Nº 065.10933.2023.0006081-89

PC Nº 23/086-00

INTERESSADO: IPNET SERVICOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: RITO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023.

RELATÓRIO DE JULGAMENTO

Trata-se de recurso interposto pela empresa IPNET SERVICOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA contra a decisão que declarou a empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A vencedora do rito similar ao Pregão Eletrônico nº 009/2023, que tem como objeto a implantação de sistema de registro de preços objetivando a contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, para disponibilização de acessos aos serviços de geocodificação e de reconhecimento facial, através de API (Application Programming Interface) e SDK (Software Development Kit), na modalidade Software como Serviço (SaaS), de forma online, incluindo garantia, manutenção e suporte técnico, de acordo com padrões técnicos de desempenho e qualidade definidos no Termo de Referência.

Verificada a tempestividade do recurso apresentado, firmo o entendimento a seguir.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO – IPNET SERVICOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

A Recorrente aduz, em apertada síntese, que a decisão que declarou a empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A. vencedora do Rito Similar ao PE nº 009/2023 merece ser reformada, uma vez que ao tomar conhecimento sobre os documentos apresentados pela Recorrida identificou que esta, ora declarada como vencedora do procedimento licitatório em questão, não preenche os requisitos mínimos exigidos pelo instrumento convocatório, conforme itens 7.1 e 7.2 do Termo de Referência, de modo que entende ter sido inobservado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre as partes.

Por conseguinte, a Recorrente requer a desclassificação da Recorrida do certame ao afirmar que a empresa licitante Lanlink não cumpriu com o que foi estipulado no Termo de Referência, já que apesar da habilitação técnico-operacional não possuir previsão expressa na Lei 13.303/2016, o Regulamento e, igualmente, o instrumento convocatório fazem as exigências pelas quais as empresas licitantes estão vinculadas, bem como a mesma apresentou supostos documentos para aferir a Capacidade Técnica que, conjuntamente, sequer atingem o percentual de 10% (dez por cento) do quantitativo mínimo prelecionado no instrumento convocatório, uma vez que, segundo a Recorrente, nos supostos atestados de capacidade técnica apresentados, por uma ótica da razoabilidade e proporcionalidade com o objeto licitado, denota-se que os limites mínimos necessários que garantiriam uma qualificação técnica das empresas para a execução do contrato sequer foi atingido próximo ao percentual de 10% (dez por cento), o que atrairia, segundo a mesma, insegurança e ausência de certeza no tocante ao cumprimento do objeto licitado.

A Recorrente cita também que segundo entendimento majoritário do TCU, a exigência de comprovação de experiência em percentual superior a 50% dos quantitativos a executar representaria uma limitação à competitividade em um procedimento licitatório, restringindo indevidamente a ampla competitividade, e que, a contraiu sensu, seria preciso visualizar que, na hipótese em comento, a empresa Lanlink sequer dispõe de um quantitativo próximo a 10% do que é almejado para execução ao longo da relação contratual pela Administração Pública, o que demonstra a insegurança, como também a não comprovação de caráter técnico operacional pela mesma.

Em seguida, a Recorrente afirma que houve afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes, uma vez que a Recorrida teria apresentado uma proposta completamente em desconformidade com as normas técnicas editalícias e de modo a prejudicar a competitividade com as demais.

Por fim, requer a Recorrente que seja concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, bem como o provimento do mesmo para a reforma da decisão que declarou a empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 009/2023, e no mérito, pelo provimento para anular a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, de modo a desclassificá-la, na forma do item 50 do instrumento convocatório c/c art. 56, II, da Lei 13.303/2016.

2. DA COMPROVAÇÃO DE PODERES POR PARTE DO REPRESENTANTE DA RECORRENTE

Preliminarmente, cumpre destacar que o recurso interposto pela empresa IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA foi entregue tempestivamente, na data de 02/08/2023, onde versa que “manifestada a intenção de recorrer, por qualquer licitante, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso”. Ademais, consta na peça recursal a assinatura do signatário, Sr. Gustavo Rodrigues de Paula, representante legal da mesma, devidamente constituído através de procuração anexada juntamente com o Contrato Social.

3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO – LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A.

A empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A. apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, refutando as alegações da Recorrente, e rebatendo os itens que foram alvo do recurso interposto pela mesma, nos seguintes termos:

Inicialmente sustenta a Recorrida que, se forem analisadas as supramencionadas exigências presentes nos Itens 7.1 e 7.2 do Termo de Referência com uma breve atenção e aptidão de interpretação, ver-se-á que os argumentos da IPNET não possuem nenhuma pertinência com o que ora é emanado pelo instrumento convocatório, conforme se extrai do enunciado do item 7 e que em nenhum momento é exigido que os referidos documentos sejam apresentados em conjunto com a habilitação, muito pelo contrário, tais declarações foram impostas tão somente no momento de assinatura do contrato.

A Recorrida alega também que que não haveria nenhum descumprimento por parte da LANLINK se esta tivesse deixado de apresentar as supramencionadas declarações em conjunto com suas documentações de habilitação, visto que sua exposição era obrigatória única e exclusivamente no momento em que fosse ser celebrado o instrumento contratual.

A Recorrida aduz ainda que os itens 7.1 e 7.2 não possuem qualquer relação com a demonstração de qualificação técnica, uma vez que em nenhum momento foi citada como requisito de habilitação no Edital e também não é disposta pelo Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB em seu rol de qualificação técnica.

Afirma a Recorrida que seguiu estritamente o que ora é emanado pelo instrumento convocatório e as disposições presentes no Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB, de modo que a sua correta habilitação se demonstra fato inquestionável, devendo as alegações da Recorrente serem completamente defenestradas uma vez que não guardam qualquer pertinência com a realidade fática.

Ademais, a Recorrida afirma que em momento anterior ao início do certame foram feitos questionamentos pela mesma e pela Telmex sobre a forma como poderiam ser cumpridos os itens 7.1 e 7.2 do Termo de Referência e que em resposta a Prodeb afirmou que poderiam os referidos itens serem cumpridos mediante a apresentação de declarações emitidas pelo fabricante.

Por conseguinte, a Recorrida, levando em consideração que as supramencionadas declarações já haviam sido apresentadas no momento da juntada de seus documentos de habilitação, afirma que resta claro que não houve nenhum descumprimento por parte da mesma, tendo em vista que esta somente apresentou os documentos que foram aprovados pela própria PRODEB em seus esclarecimentos, para consubstanciar as exigências editalícias discutidas.

Finaliza afirmando que cumpriu não só com o que está expressamente consignado no edital e em seus anexos, mas também com as respostas dadas aos pedidos de esclarecimento realizados antes do início da licitação.

Por fim, a Recorrida requer que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do certame e que seja dado prosseguimento às próximas etapas do certame licitatório.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Tendo em vista que a matéria do recurso em tela trata acerca de exigências técnicas, previstas no termo de referência elaborado pela unidade solicitante da licitação em questão, bem como analisados pela referida área, foi encaminhado o recurso interposto pela IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA à Gerência de Soluções Corporativas – GSC, a fim de que fosse analisada a pertinência do quanto alegado pela Recorrente. Desse modo, a DIS/GSC através dos seus titulares, Srs. Makoto Koshima e Carlos Eduardo da Silva Carvalho, se manifestaram ao doc. SEI nº 00072478288, nos seguintes termos:

“Prezada Comissão de Licitação (CL),

Em atendimento à solicitação da Comissão de Licitação da PRODEB, para análise e manifestação quanto ao recurso interposto pela empresa IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, doc. SEI nº 00072039602, bem como a contrarrazão

encaminhada pela LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A, doc. SEI nº 00072392992, que trata das matérias relacionadas à habilitação técnica e condições gerais para prestação dos serviços, apresentamos a seguir as considerações da Gerência de Soluções Corporativas (GSC) e Diretoria de Desenvolvimento e Integração de Soluções (DIS).

Recurso IPNET

No recurso apresentado pela IPNET, destacamos os trechos abaixo transcritos:

“Trata-se de recurso administrativo interposto em razão da necessária desclassificação da empresa declarada como “vencedora” no procedimento licitatório – Lanlink -, quanto às disposições do Termo de Referência (itens 7.1 e 7.2 da “Cláusula 7 – Condições Gerais para Prestação de Serviços”) que expressam claramente a necessária comprovação de quantitativos e a capacidade técnica para entrega e suporte, restando manifestado expressamente a intenção de recurso, expressado na forma da “Seção XIV – Dos recursos”, item 55.2 do Instrumento Convocatório, pela inobservância por parte.”

“Com isso, no curso do procedimento licitatório, a Recorrente ao tomar conhecimento sobre os documentos apresentados pela empresa licitante Lanlink, identificou que a empresa, ora declarada como vencedora do procedimento licitatório em questão, não preenche os requisitos mínimos exigidos pelo instrumento convocatório, conforme itens 7.1 e 7.2 do Termo de Referência, de modo que resta inobservado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre as partes. ”

“Nessa toada, a empresa licitante vencedora (Lanlink) apresentou supostos documentos para aferir a Capacidade Técnica que, conjuntamente, sequer atingem o percentual de 10% (dez por cento) do quantitativo mínimo prelecionado no instrumento convocatório, qual seja, (i) 600.000,00 (seiscentos mil) para serviço de Geocodificação; e (ii) 12.000.000,00 (doze milhões) para serviços de reconhecimento facial.

Isto porque, nos supostos atestados de capacidade técnica, por uma ótica da razoabilidade e proporcionalidade com o objeto licitado, denota-se que os limites mínimos necessários que garantem uma qualificação técnica das empresas para a execução do contrato sequer foi atingido próximo ao percentual de 10% (dez por cento), o que atrai insegurança e ausência de certeza no tocante ao cumprimento do objeto licitado. ”

Contrarrazão LANLINK

Na contrarrazão apresentada pela LANLINK, destacamos os trechos abaixo transcritos:

“Nesse sentido, conforme se extrai do enunciado do Item 7 disposto alhures, em nenhum momento é exigido que os referidos documentos sejam apresentados em conjunto com a habilitação, muito pelo contrário, tais declarações são impostas tão somente no momento de assinatura do contrato. ”

“Sendo assim, constata-se que não haveria nenhum descumprimento por parte da LANLINK se esta tivesse deixado de apresentar as supramencionadas declarações em conjunto com suas documentações de habilitação, visto que sua exposição era obrigatória única e exclusivamente no momento em que fosse ser celebrado o instrumento contratual. ”

“Destaca-se ainda que as determinações de documentações a serem apresentadas para cumprimento dos Itens 7.1 e 7.2 não possuem qualquer relação com a demonstração de qualificação técnica, uma vez que em nenhum momento foi citada como requisito de habilitação no Edital e também não é disposta pelo Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB em seu rol de qualificação técnica. ”

“No contexto dos questionamentos relativos aos itens 7.1 e 7.2, levantados pela TELMEX e a LANLINK, conforme anexo, o esclarecimento apresentado sustenta a sugestão dada pela recorrida, onde tais documentos, de acordo com a concordância na resposta fornecida pela PRODEB, poderiam ser cumpridos mediante a apresentação de declarações emitidas pelo fabricante, o que se alinha ao entendimento prévio da LANLINK. ”

“Logo, levando em consideração que as supramencionadas declarações já foram indubitavelmente apresentadas pela LANLINK no momento de anexação de seus documentos de habilitação, resta claro que não há nenhum descumprimento por parte da recorrida tendo em vista que esta somente apresentou os documentos que foram aprovados pela própria PRODEB em seus esclarecimentos, para consubstanciar as exigências editalícias discutidas em epígrafe. ”

“É fundamental salientar ainda que, no que tange ao Edital e ao Termo de Referência, não é estipulado nenhum patamar mínimo de transações ou produtos para a validação da qualificação técnica, até mesmo porque tais documentos nem fazem parte das exigências de habilitação. ”

Considerações Finais

Conforme o Edital nº 009/2023, bem como o Termo de Referência que integra esta contratação, não consta o requisito de qualificação técnica.

Quanto ao item 7 – Condições Gerais para Prestação dos Serviços, a apresentação das declarações exigidas são requisitos somente para a assinatura do contrato, não fazendo parte desta fase do certame. Neste momento, a PRODEB deverá observar o estabelecido no Edital e Termo de Referência, bem como os esclarecimentos prestados durante o certame.

Assim sendo, opinamos pelo indeferimento do recurso apresentado pela IPNET, mantendo a LANLINK como vencedora do Pregão Eletrônico nº 009/2023.”

Diante de todo o exposto, em razão do parecer exarado pela DIS/GSC, unidade responsável pelas exigências editalícias aqui discutidas, verifica-se a impossibilidade de êxito do recurso interposto em virtude dos fundamentos levantados pela Recorrente não se sustentarem, conforme amplamente demonstrado.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto e por tudo mais que consta nos autos, opino pela IMPROCEDÊNCIA das razões apresentadas pela empresa IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, conforme parecer da área técnica. Sendo assim, ratifico a decisão que declarou a empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A. vencedora do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 009/2023.

Por fim, tendo em vista a ausência de matéria jurídica a ser apreciada pela Assessoria de Suporte Jurídico, encaminhamos os autos ao Diretor Executivo para decisão, conforme preleciona o art. 228 do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodeb.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Spínola de Carvalho Varela, Assessora Técnica**, em 10/08/2023, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ceuta de Lacerda, Consultor IV**, em 10/08/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00072638959** e o código CRC **AC2C28C9**.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia

DECISÃO

PROCESSO SEI Nº 065.10933.2023.0006081-89

RECURSO ADMINISTRATIVO AO RITO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023

RECORRENTES: IPNET SERVICOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A

O DIRETOR EXECUTIVO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA – PRODEB, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

Considerando a documentação e informações contidas no Processo SEI Nº 065.10933.2023.0006081-89, originada do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 009/2023, que tem como objeto a implantação de sistema de registro de preços, objetivando a contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, para disponibilização de acessos aos serviços de geocodificação e de reconhecimento facial, através de API (Application Programming Interface) e SDK (Software Development Kit), na modalidade Software como Serviço (SaaS), de forma online, incluindo garantia, manutenção e suporte técnico, de acordo com padrões técnicos de desempenho e qualidade definidos no Termo de Referência que constitui o documento SEI nº 00070614521, bem como no Edital que presidiu o sobredito certame – documento SEI nº 00070613991;

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **IPNET SERVICOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA** (documento SEI nº 00072039602) contra decisão da Sra. Pregoeira, que declarou vencedora a empresa **LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A** – documento SEI nº 00072038245;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa **LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A** sob os argumentos consignados na peça apresentada através do documento SEI nº 00072392992;

Considerando a análise técnica exarada pela Diretoria de Desenvolvimento e Integração de Soluções – DIS/GSC, em derredor das razões dos sobreditos recursos – documento SEI nº 00072478288;

Considerando, ainda, as razões da Pregoeira que fundamentam a manutenção da decisão anteriormente declarada - documento SEI nº 00072638959;

RESOLVO

Reconhecer a tempestividade do recurso administrativo intentado pela empresa **IPNET SERVICOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA**, para **DECIDIR pela improcedência** das razões apresentadas pela empresa requerente, ao tempo em que mantenho a declaração da empresa **LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A** como vencedora do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 009/2023.

Remeta-se os autos à Comissão de Licitação para adoção das medidas cabíveis quanto a publicidade da presente decisão, bem como quanto ao andamento do feito.

Salvador, 11 de agosto de 2023.

José Muniz Rebouças

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Jose Muniz Reboucas, Diretor Executivo**, em 11/08/2023, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00072687688** e o código CRC **A5FEA1A4**.